



Acórdão nº
Proc. nº 0013047-21.2016.8.14.0000
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público.
Comarca: Altamira/Pará
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
Procurador Autárquico: Marcio André Monteiro Gaia

Endereço: Av. Augusto Montenegro, km 03, s/nº, Mangueirão, Belém - PA, CEP 66.640-000
Agravado: Marcos Delfino de Sousa
Advogado(a): Edinaldo Cardoso Reis – OAB/PA nº 14.474
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO DETERMINANDO A EMISSÃO DA 2ª VIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS DADOS PARA O DETRAN DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, QUE EMITIU REFERIDO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO DETRAN-PARÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

acórdão
Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe cumprimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.
Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.
Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).
Belém/PA, 13 de novembro de 2017.
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN contra decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira (fls. 17-18), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0001487-67.2016.8.14.0005), ajuizada por Marcos Delfino de Sousa, deferiu a tutela de urgência determinando que o agravante procedesse a emissão e entrega da segunda via da carteira de habilitação do autor, ora agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)



até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões (fls. 02-10), argui o agravante, após apresentar a síntese da inicial, que o prontuário do agravado já se encontra transferido para o Estado do Paraná desde o dia 26.02.2016, sendo a decisão agravada proferida somente em 08.04.2016, revelando-se, portanto, impossível a emissão da 2ª via, conforme determinado.

Informa que o agravado não apenas transferiu seu prontuário de CNH para o Estado do Paraná, mas também solicitou a 2ª via de sua habilitação na mesma data, em 26.02.2016, perante o departamento de trânsito daquele estado.

Diz não poder subsistir a multa cominatória frente ao provimento jurisdicional impossível de implementação, pugnando pela sua exclusão.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Acostou documentos (v. fls. 11-37).

Os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (v. fl. 40).

Deferi o efeito suspensivo e determinei a intimação do agravado para apresentação das contrarrazões, o qual se quedou inerte, fls. 42-45.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 46.

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo analisá-lo.

Cinge-se o presente feito à reforma do decisum a quo que deferiu tutela de urgência determinando a emissão e entrega da segunda via da carteira nacional de habilitação ao agravado, nos termos enunciados ao norte.

Primeiramente, urge salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, evitando-se o quanto possível se adentrar no meritum causae discutido na demanda principal.

No caso, entendo que assiste razão ao agravante.

Ocorre que, analisando os autos, verifico que a intenção do agravado é a obtenção da segunda via da carteira nacional de habilitação – CNH, o qual alega que há resistência do recorrente em emití-la, mesmo tendo procedido regularmente com a apresentação dos documentos necessários e o pagamento das taxas devidas.

No caso, tem-se que o processo de emissão da segunda via da CNH do agravado iniciou perante o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, sendo transferido, por razões diversas, em 26 de fevereiro de 2016, ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, muito antes da prolação da decisão agravada, ocorrida em 08 de abril de 2016, determinando a emissão e entrega no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, fls. 17-18.

Os documentos acostados aos autos - memorando nº 557-2016 e consultas ao prontuário -, fls. 33-37, sobre os quais fora oportunizado



manifestação ao agravado, porém silenciou-se (certidão de fl. 45), demonstram, claramente, as razões esposadas, de que os dados do agravado foram transferidos ao DETRAN/PR em 26 de fevereiro de 2016, que, inclusive, já emitiu a segunda via da CNH, conforme se pode aferir do texto do memorando pefalado, verbis:

...Informamos não ser possível a emissão da CNH do serviço de segunda via PA248108085 em nome de MARCOS DELFINO DE SOUSA (fls. 07), uma vez os dados do mesmo constam transferidos de volta para o DETRAN/PR em 26/02/2016 9fls. 08), onde inclusive já emitiu a segunda via de sua CNH nessa mesma data de 26/02/2016 (fls. 09).

...

Portanto, diante dessas circunstâncias, torna-se, de fato, inviável o cumprimento de medida antecipatória, consistente em emissão e entrega da CNH e, por consequência, a aplicação de astreintes, sob o argumento de descumprimento da decisão judicial, ora agravada.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Confirmo o efeito suspensivo deferido às fls. 42-43.v.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém/PA, 13 de novembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator